



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.803 - SP (2009/0066069-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO GRANATO**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO GRANATO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. EMPREGADO PÚBLICO. ARTIGO 8º DO ADCT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. EMPRESA PRIVADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, quando a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

2. Inocorre, na espécie, julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido de anistia foi direcionado à União e à agravante, e provido com amparo no artigo 8º e respectivos parágrafos, do ADCT/88, sendo certo que a concessão da anistia implica em assegurar ao anistiado as promoções, na inatividade, ao cargo, ao emprego, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo e, como consectário lógico o retorno ao exercício de suas funções (reintegração), caso não tenha adquirido os requisitos de aposentação, bem como o pagamento das verbas legais dela decorrente, benefício também garantido aos trabalhadores da iniciativa privada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.803 - SP (2009/0066069-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GRANATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GRANATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, no seguinte sentido (fl. 722):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES PASSIVOS. ARTIGO 191 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANISTIA POLÍTICA. EMPREGADO PÚBLICO. ARTIGO 8º DO ADCT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMISSÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Nas razões do agravo interno,

Requer a reconsideração da decisão agravada ou então que seja o presente recurso levado à apreciação da Primeira Turma.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.197.803 - SP (2009/0066069-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. EMPREGADO PÚBLICO. ARTIGO 8º DO ADCT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE. EMPRESA PRIVADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, quando a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

2. Inocorre, na espécie, julgamento *extra petita*, uma vez que o pedido de anistia foi direcionado à União e à agravante, e provido com amparo no artigo 8º e respectivos parágrafos, do ADCT/88, sendo certo que a concessão da anistia implica em assegurar ao anistiado as promoções, na inatividade, ao cargo, ao emprego, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo e, como consectário lógico o retorno ao exercício de suas funções (reintegração), caso não tenha adquirido os requisitos de aposentação, bem como o pagamento das verbas legais dela decorrente, benefício também garantido aos trabalhadores da iniciativa privada.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, trata-se de agravo interno, cujas razões recursais buscam a desconstituição da decisão agravada com base nos seguintes argumentos: a) ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de apreciar temas importantes que levariam à reforma da sentença, não se podendo falar em fundamentação suficiente ao desate da controvérsia, a saber: incompetência da Justiça Federal diante da competência absoluta da Justiça do Trabalho, prescrição bienal ocorrida em 5/10/1990, inépcia da inicial, sentença *extra petita*, demissão por justa causa decorrente do abandono do emprego, o § 5º do artigo 8º do ADCT/88 não se aplica ao caso do agravado, eventual pagamento é de responsabilidade do INSS (aposentadoria); e b) ofensa ao artigo 293 do CPC, julgamento *extra petita*, na medida em que os pedidos devem ser interpretados de forma restrita, e que o pleito foi direcionado somente em face da União, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo a CSN ser compelida à reintegração do agravado e ao pagamento de compensação financeira pelos salários não recebidos, ainda mais quando o recorrido não preenche as condições previstas no § 5º do artigo 8º do ADCT/88.

Oportuna a transcrição do *decisum* ora hostilizado:

[...]

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Quanto ao mérito, não se vislumbra motivo para recepcionar as alegações da recorrente.

Com efeito, o fundamento de que não é a responsável pela readmissão do empregado, bem como pelo pagamento das parcelas devidas a partir da CF/88, uma vez que o acórdão embargado consignou que a responsabilidade é da Administração Pública, e a recorrente é uma empresa privada encontra-se carente de prequestionamento, uma vez que esta tese não foi submetida a análise da Corte regional, ensejando a incidência da Súmula n. 282/STF, cujo teor assinala-se: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Frise-se que tal questão também não foi ventilada nos embargos de declaração manejados na origem.

O mesmo enunciado aplica-se à alegada ilegitimidade passiva da recorrente, visto que a matéria foi trazida apenas nas razões do recurso especial, não sendo submetida à análise do Tribunal de origem.

Por fim, quanto ao argumento de ocorrência de julgamento *extra petita* verifica-se que o suscitado vício não se operou. Conforme consignado pelas instâncias originárias, o ora recorrido ajuizou ação declaratória de anistia, com fundamento no artigo 8º, §§ 1º e 2º, do ADCT, requerendo a procedência do pedido com todas as suas implicações.

Oportuna a transcrição dos mencionados dispositivos constitucionais, *in verbis*:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento)

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

Na simples leitura das referidas normas constitucionais, verifica-se que a concessão da anistia implica em assegurar ao anistiado as promoções, na inatividade, ao cargo, ao emprego, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo e, como consectário lógico o retorno ao exercício de suas funções (reintegração), caso não tenha adquirido os requisitos de aposentação, benefício também garantido aos trabalhadores da iniciativa privada, bem como o pagamento das verbas legais dela decorrente.

Nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DESCONTO DE PARCELA EQUIVALENTE AO SALÁRIO RECEBIDO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se mostra razoável que o Estado seja compelido a indenizar o impetrante, anistiado político, por prejuízos financeiros decorrentes de sua demissão, por justa causa, dos quadros da empresa à qual fora reconduzido por força de decisão judicial fundada na lei de anistia.

2. Ao conceber a anistia, nos moldes do art. 8º do ADCT, pretendeu o legislador constituinte assegurar a todos os perseguidos por razões de ordem política a justa reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência do regime de exceção, restabelecendo-lhes o status quo vigente ao tempo que antecedeu as medidas repressivas. Sob tal perspectiva, a reintegração do anistiado ao cargo que ocupava à época da perseguição política há de ser vista não como um fato apartado da medida reparadora fixada pelo Ministro da Justiça, mas como um elemento complementar desta mesma indenização e, por isso mesmo, dela integrante.

3. Segurança denegada (MS 12.224/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 472)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos.

2. No âmbito, deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar.

3. O caso em análise, constata-se, que a parte recorrente pertencia à carreira do Corpo de Praças da Marinha do Brasil, foi anistiado e promovido por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça, a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas (fl. 313 e-STJ). Contudo, a reintegração nas fileiras deve se dar no posto ou graduação correspondente à dos paradigmas, fazendo-se necessária a observância da evolução funcional da carreira a que pertence o ora recorrente, não ficando configurado na espécie que a promoção requerida estava restrita ao quadro da carreira, o que obsta o pleito requerido. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida – posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante –, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava.

4. Recurso especial não provido (REsp 1194273/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DISPENSA FUNDADA EM MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. ART. 8º, § 5º DO ADCT. REINTEGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 13, 14 E 16 DO DECRETO-LEI 85.487/80. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO NA CLASSE DE PROFESSOR ADJUNTO, NÍVEL II. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É concedida anistia aos servidores que, no período de 18/9/1946 a 5/8/1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, sendo-lhes asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito os anistiados se estivessem em serviço ativo, nos termos do art. 8º do ADCT.

2. Hipótese em que a autora, admitida em 20/3/69 na classe inicial da carreira do Magistério Superior, foi exonerada, por motivação política, em março de 1970, tendo sido readmitida em 5/7/90, no cargo de Professor Assistente, Nível I, em razão da anistia concedida com base no art. 8º, § 5º do ADCT.

3. Em decorrência das progressões horizontais e vertical previstas nos arts. 13, 14 e 16 do DL 85.487/80, a que faz jus, deverá, no entanto, ser enquadrada no cargo de Professor Adjunto, Nível II, a partir de 5/7/90, acrescidas de suas respectivas diferenças remuneratórias e demais consectários legais, inclusive férias e 13º salário.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 404.232/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 509).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. ANISTIA DE EX-DIRIGENTE SINDICAL PUNIDO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 8.632/93. DECLARAÇÃO QUE ASSEGURA AO ANISTIADO A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO COM TODOS OS DIREITOS. LEGITIMIDADE DA EX-EMPREGADORA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. MOTIVAÇÃO IRREGULAR DO ATO. NECESSÁRIA CIÊNCIA DA IMPETRANTE A RESPEITO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Não há falar em falta de interesse processual, pois apesar de a autoridade apontada como coatora alegar que o ato impugnado não vincula a ora impetrante e não gera efeitos concretos, é evidente a influência, na esfera jurídica da empresa privada, da declaração que, nos termos do art. 1º da Lei 8.632/93, reconhece que um de seus ex-empregados sofreu punição em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, sobretudo considerando que tal declaração implica assegurar ao empregado demitido a reintegração ao emprego com todos os direitos.

2. Cumpre ressaltar a adequação da via eleita, pois trata-se de irresignação apresentada contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Ademais, diversamente do que alega o representante do Ministério Público Federal, é desnecessária a dilação probatória no caso em apreço, visto que os documentos que instruem a petição inicial e as informações prestadas pela autoridade impetrada são suficientes para dirimir a controvérsia.

3. A decisão impetrada não feriu a coisa julgada em relação ao processo que tramitou na Justiça do Trabalho, pois as questões discutidas naquela oportunidade são diversas da causa de pedir da anistia, que pressupõe o reconhecimento de punição de dirigentes ou representantes sindicais por motivação política. Além disso, a própria natureza jurídica do instituto da anistia, que representa o "perdão" relativo a punições sofridas pelos anistiados, culmina com a reversão dos efeitos da coisa julgada, sob pena de ter seu conteúdo esvaziado.

4. Analisando o teor do ato impetrado e a legislação de regência da matéria, verifica-se que, embora o requerimento do ex-dirigente sindical tenha sido embasado na Lei 8.632/93, é evidente a impropriedade da motivação da decisão que declarou a anistia com fundamento no art. 8º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna. Isso porque o supracitado dispositivo é inaplicável à hipótese dos autos, pois concede anistia política aos trabalhadores do setor privado que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988 - lapso temporal anterior à rescisão do contrato de trabalho em questão -, foram punidos, demitidos ou afastados das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

5. A declaração de anistia, ao deliberar a respeito das circunstâncias sob as quais um determinado empregado foi demitido, obviamente atinge a esfera jurídica da ex-empregadora, razão pela qual essa deve ser cientificada do respectivo processo administrativo. Ressalte-se que a própria Lei 8.632/93 assegura aos empregados demitidos declarados anistiados a reintegração ao emprego com todos os direitos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Segurança concedida (MS 7.478/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 02/05/2006, p. 235).

Desse modo, não se vislumbra razões para modificar o que restou decidido pela Corte de origem.

Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 695-696, porém, nego provimento ao agravo de instrumento por outros fundamentos.

[...]

Como se pode perceber a decisão recorrida não comporta reparos.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, tendo em vista que a Corte regional se manifestou sobre todos os pontos necessários para deslinde da controvérsia, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

No caso dos autos, os acórdãos recorridos analisaram todas as questões suscitadas pela ora agravante, entendendo pela competência da Justiça Federal para a resolução da lide, ausência de prescrição e da inépcia da inicial, que o abandono do emprego decorreu de perseguição política, inocorrência de julgamento *extra petita*, e a aplicação do artigo 8º da ADCT/88, bem como a responsabilidade pela reintegração do empregado e pelo pagamento da compensação financeira.

Assim, não há violação ao artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

Por fim, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, verifica-se que o suscitado vício não se operou. Conforme consignado na decisão ora agravada e nos acórdão recorridos, o ora agravado ajuizou ação declaratória de anistia, com fundamento no artigo 8º, §§ 1º e 2º, do ADCT, requerendo a procedência do pedido com todas as suas implicações, bem como a citação da União e da CSN para responder a ação, caso, assim, quisessem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante frisar que a concessão da anistia implica em assegurar ao anistiado as promoções, na inatividade, ao cargo, ao emprego, ao posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo e, como consectário lógico o retorno ao exercício de suas funções (reintegração), caso não tenha adquirido os requisitos de aposentação, benefício também garantido aos trabalhadores da iniciativa privada, bem como o pagamento das verbas legais dela decorrente.

Logo, os argumentos apresentados pela agravante não são fortes para enfraquecer os fundamentos da decisão guerreada,

Isso posto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0066069-9

AgRg no AgRg no
Ag 1.197.803 / SP

Números Origem: 200803000439614 96030091936

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GRANATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GRANATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GRANATO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GRANATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.